

N.F. N° - 233067.0059/18-0
NOTIFICADO - BK DROGARIA EIRELI
NOTIFICANTE - ÂNGELA RITA LOPES VALENTE
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17/07/2024

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0189-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pela Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Rejeitado pedido de anulação do lançamento. Instância ÚNICA. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 17/08/2018, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” esteja vinculado. Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 13/27), inicialmente pugnando pela anulação do lançamento e asseverando que teve seu registro deferido em 27/03/2018, conforme alvará e contra social anexo. Tendo iniciado suas atividades em 01/07/2018, com a recarga para bilhete avulso e, posteriormente, no recebimento da máquina de cartão de crédito e débito, por motivos de assaltos sofridos, consoante boletim de ocorrência anexo à defesa, promovendo, assim, a venda de produtos farmacêuticos.

Alega que a máquina apreendida não pertence à BK Drogaria Eireli e que não estava sendo usada para venda de produtos do Notificado. Aduzindo que o “POS” foi deixado no estabelecimento no final do expediente da noite do dia anterior pelo proprietário do equipamento, para recarregar no carregador de máquina do bilhete avulso da TRANSCARD.

Afirma que o “POS” seria recolhido na manhã do dia seguinte, contudo o farmacêutico presente não foi informado dessa situação e terminou usando o equipamento em duas vendas antes da visita da Notificante. Acrescendo que o farmacêutico, por não ter conhecimento do fato, não soube dar explicações para a Fiscal relativa ao motivo do “POS” estar no estabelecimento notificado.

Finaliza a peça defensiva, asseverando que, embora parecesse ter sido prática de fraude fiscal, não ocorreu tal ato, visto que o uso do equipamento se deu por falta de comunicação. Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte BK DROGARIA EIRELI CNPJ 027.587.585/0001-44, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CNPJ de nº 024.354.097/0001-07, o qual corresponde ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de MTA FARMÁCIA EIRELI, Inscrição Estadual nº 131.140.398 (fls. 01 e 06/06-v).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Por sua vez, o Notificado compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração impugnada que entendia lhe amparar, trazendo fatos, elementos e argumentos, os quais, ao seu entender, elidiriam a mesma, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da precisa e objetiva peça de impugnação. Isto posto, rejeito o pedido de anulação do lançamento formulado pelo Defendente.

Constatou que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 17/08/2018 (fl. 05); 2) Fotocópia de impresso extraído do “POS” apreendido datado de 17/08/2018 (fl. 07), 3) Consultas realizadas no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativas aos dados cadastrais do Notificado e da empresa proprietária do equipamento apreendido (fls. 03/03-v e 06/06-v); 4) Fotocópia do código de barras do “POS”, constante na parte anterior do equipamento (fl. 08) e 5) Termo de Visita Fiscal lavrado em 17/08/2018 (fl. 04).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;

Em caso de descumprimento do acima estabelecido, sujeita-se o Contribuinte à multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, letra “c”, item 1.4, a seguir transcrita:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pela Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, de violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamento vinculado a outro estabelecimento, **independe da ocorrência de prejuízo ao Estado**, vez que esta foi criada precipuamente para **subsidiar o controle da fiscalização tributária**.

Por fim, considero que a argumentação apresentada na impugnação de que o “POS” foi deixado no estabelecimento, no final do expediente, para recarregar e que o mesmo seria recolhido na manhã seguinte pelo proprietário do equipamento, tendo sido usado indevidamente pelo farmacêutico de plantão, não têm o condão de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Sendo pertinente, neste momento, transcrever o disposto no art. 140 do RPAF-BA/99.

“Art. 140. Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Constatou que, na impugnação apresentada, o Requerente não nega o cometimento da irregularidade apurada. A bem da verdade, confessa o uso de equipamento não vinculado ao seu CNPJ ao afirmar:

“...o farmacêutico presente não foi informado dessa situação e terminou usando a máquina de cartão de crédito em duas vendas momentos antes da visita da Fiscal...”

Considero que a confissão supra atesta o acerto da ação fiscal. Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 233067.0059/18-0, lavrada contra **BK DROGRARIA EIRELI**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no item 1.4, alínea “c” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2024.



VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR